SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **3000035-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

Requerente: Ministério Público
Requerido: Vitor Pileggi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Civil Pública em face de Vitor Pileggi, também qualificado, alegando tenha recebido comunicação da Polícia Militar e da Prefeitura Municipal de São Carlos a respeito de que o réu estaria anunciando a realização de um evento público para o dia 28 de setembro de 2013, às 14:30 horas, na *República Taj MaHouse*, na verdade um prédio residencial localizado na rua Noemia Sampaio Osório, nº 94, Planalto Paraíso, São Carlos, mediante cobrança de preço para ingresso no local, para o qual a estimativa de comparecimento girava em torno de 951 pessoas, segundo dados colhidos na internet, sitio eletrônico pelo qual o réu divulgava o evento, destacando que o réu já teria realizado idêntica prática anteriormente à revelia de autorização do Poder Público, que dessa feita já o teria notificado a não realizar o evento, sem sucesso, entretanto, na medida em que a divulgação pela internet teria prosseguido com crescente número de adesão, gerando risco de tumulto público de consequências imprevisíveis, dada a falta de estrutura de segurança, reclamando assim a determinação ao Poder Público de viabilizar meios que impeçam a realização do evento, bem como a cominação do réu da obrigação de não realizar o evento, nem mesmo outros, no futuro, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Houve concessão liminar das medidas reclamadas, tendo o réu, a seguir, contestado o pedido sob o argumento de que não teria havido ajuizamento de ação civil pública no prazo de trinta (30) dias desta medida cautelar, razão pela qual cumpria ser extinta; no mérito, aduziu que o evento não ultrapassaria frequência de 350 pessoas, tratando-se de prática não proibida pela lei e que não reclamava alvará da Prefeitura Municipal, exigível somente a partir de 500 participantes, concluindo pela improcedência da ação.

O Ministério Público replicou sustentando que a presente cautelar foi proposta com expresso caráter satisfativo, o que é admitido pela jurisprudência que colaciona, e porque o evento não se realizou justamente por força desta medida cautelar, não haveria se falar em extinção; no mérito, reafirmou que segundo página da internet haviam 951 pessoas com presença confirmada, asseverando mais se trate de imóvel destinado à residência que não pode ter seu uso desviado à promoção de evento mediante cobrança de ingresso, finalidade para a qual não conta com autorização do Poder Público nem tampouco com aprovação do Corpo de Bombeiros, e que por acarretar perturbação ao sossego da vizinhança admitiria a propositura da medida independentemente do número de participantes, de modo que reitera o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A questão de forma, sobre o perecimento do interesse processual por conta do não ajuizamento da ação principal, não tem procedência, atento a que o Ministério Público, desde o início, venha anunciando tratar-se de medida excepcional e, por isso, de caráter satisfativo, o que não é estranho ao ordenamento jurídico pátrio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, conforme pode ser lido às fls. 11, o Comando da Polícia Militar representou ao Ministério Público a obtenção de determinação judicial para impedir que o réu realizasse o evento, ou festa, em sua casa, denominada *república TajMahouse*, a pedido da Secretaria Municipal de Habitação de São Carlos, tendo-se em vista tratar-se de evento "*de grande porte*" que vinha sendo anunciado pela página virtual do *Facebook* e em relação ao qual havia informações de presença de grande número de pessoas.

O pedido foi devidamente instruído com notificação da Secretaria Municipal de Habitação de São Carlos, consignando expressamente a proibição de se realizar o evento, porquanto tenha havido movimento de moradores do local, reclamando a providência por conta de que os eventos ou festas que o réu já vinha realizando no imóvel residencial "vem causando sérios transtornos aos moradores do bairro com frequentes eventos comerciais e particulares realizados pelos estudantes, procedido sempre de som alto, algazarras, badernas, pronunciamentos de palavrões de baixo calão e gritos estridentes por seus convidados e/ou clientes no entorno da referida república, durante várias horas do dia e até tarde da noite" (fls. 23).

Esses fatos, por si, já são mais que suficientes a justificar a imposição da medida de proibição ditada pelo Poder Público, e o argumento de defesa apresentado pelo réu, no sentido de que o evento não ultrapassaria frequência de 350 pessoas, tratando-se de prática não proibida pela lei e que não reclamava alvará da Prefeitura Municipal, exigível somente a partir de 500 participantes, não pode ser admitido.

É que a prática do comércio exige sujeição às regras estabelecidas pela lei, dentre as quais a exigência de autorização do Poder Executivo, através de alvará de funcionamento.

Que o réu estivesse fazendo do evento um negócio comercial não há dúvida, pois os documentos acostados à inicial, nos quais não apenas o evento é anunciado a partir de pagamento de preço para ingresso (fls. 17), mas há grande número de mensagens pessoais trocando conversas sobre compra e venda (fls. 35/70), evidencia a prática.

Logo, se o Poder Público proibiu ao réu realizar o evento, cumpre-lhe sujeitar-se à determinação e, se a ela não se conformar, buscar, a partir de recursos administrativos ou, superada essa esfera, através de ação judicial, ver reconhecido seu direito.

Fazê-lo, porém, à revelia da autoridade pública, não nos parece a forma correta, com o devido respeito.

A cautelar é, portanto, procedente nesse sentido, e porque já resolvida a questão, cumpre tão somente dar por satisfeita a pretensão de sua propositura, não havendo o que mais ser deliberado a respeito do tema.

Cumpre considerar, entretanto, que se o próprio Ministério Público insiste no caráter *cautelar satisfativa* desta ação para justificar a não propositura de uma ação civil pública principal, visando discussão da matéria de fundo, e se para tanto pondera sobre "sua necessidade e a concessão da liminar diante do risco que se apresentava, esgotava o objeto da demanda, dispensando ação principal" (sic., fls. 109), não é possível se possa pretender haja cominação ao réu da obrigação de não realizar esse evento ou mesmo outros, <u>no futuro</u>, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Ocorre que tal pretensão tem caráter manifestamente de ação de conhecimento, porquanto visa regular não uma situação emergencial, denotando pretensão voltada à segurança voltada à garantir a utilidade na execução de um provimento futuro, a ser buscado em ação

principal, mas o próprio conflito de interesses ditado pelo direito material, ou seja, tema que somente poderia ser admitido em ação civil pública principal.

Ou, na lição de CARNELUTTI, na ação cautelar "deve-se apurar a existência de um fato que ameace não um provável direito subjetivo material, mas a ocorrência da possibilidade de tornar-se ineficaz o processo" 1, de modo que "o perigo deve representar uma situação de objetividade fáctica perfeitamente demonstrável e não significar, tão-somente, injustificado temor de quem exagere em sua avaliação subjetiva, cabendo ao juiz avaliar esse estado, em cada caso concreto (MORTARA, Commento, v. III, n° 629)" – in OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA 2.

O pedido é, portanto, improcedente nessa parte, por exceder o âmbito da jurisdição cautelar, ainda que tomando-se em conta o caráter satisfativo.

A ação é, portanto, procedente em parte, ficando compensados os encargos devidos pela sucumbência, posto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e, em consequência, torno definitiva a medida liminar deferida às fls. 71, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *ob. cit.*, p. 75/76.

² OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil*, Forense, RJ, 1980, p. 71.